



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA: UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO?
REFLEXOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA CONDUTA CRIMINALIZADA PELA LEI N°
13.718/2018

Bruna Matos de Sena

Rio de Janeiro

2018

BRUNA MATOS DE SENA

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA: UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO?
REFLEXOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA CONDUTA CRIMINALIZADA PELA LEI N°
13.718/2018

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C.F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA: UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO?
REFLEXOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA CONDUTA CRIMINALIZADA PELA LEI Nº
13.718/2018

Bruna Matos de Sena

Graduada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A conduta da exposição pornográfica não consentida que consiste, resumidamente, em divulgar conteúdo íntimo de *outrem* sem o seu consentimento, tomou grande proporção com a utilização das redes sociais, e a maioria de suas vítimas são, inegavelmente, mulheres. O que resulta em discutir o se o comportamento pode ser considerado uma violência de gênero. Até então a conduta não era criminalizada, o que vem a ser modificado com a vigência da Lei nº. 13.718/2018, que altera o Código Penal para incluir o crime. A essência do trabalho é analisar os aspectos que levaram a criminalização da conduta, e seus efeitos jurídicos e sociais a partir do novo tipo penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Exposição pornográfica. Intimidade. Mulher. Violência. Gênero.

Sumário: Introdução. 1. Lei nº. 13.718/2018: ponderações acerca do crime do artigo 218-C do Código Penal como reflexo da cultura atual e a teoria tridimensional do direito. 2. A exposição pornográfica não consentida como grave forma de violência de gênero. 3. Crime do artigo 218-C do Código Penal: repercussão jurídica e social a partir da inovação legislativa sob a ótica do direito penal constitucional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico discute a responsabilização penal na prática da exposição pornográfica não consentida, em razão dos altos índices de vítimas dessa conduta, que decorre da exposição da intimidade sexual da pessoa por foto, vídeo ou qualquer outro meio.

Indiscutivelmente a tecnologia avança a passos largos, e diante deste fato os crimes virtuais têm aumentado de forma exponencial, considerados como uma novidade no cenário mundial. Em contrapartida, o ordenamento jurídico não avança ao mesmo passo que a tecnologia, possibilitando uma lacuna jurídica que torna incapaz a tipificação de condutas que a poucos anos eram desconhecidas.

A pesquisa se desenvolve durante um contexto fático entre a ausência de lei penal que criminalizasse a conduta e a promulgação da Lei nº. 13.718/2018, que altera o Código Penal para incluir o tipo penal específico no artigo 218-C.

A recente lei que traz a tipificação penal da conduta, publicada durante o andamento desta pesquisa, corrobora a discussão proposta no bojo deste trabalho, para além de discutir a necessidade do tipo específico, passa-se à adotá-la como questão norteadora a fim de compreender a repercussão jurídica e social a partir da inovação legislativa.

Por tal motivo, procura-se analisar como a conduta era tratada pela doutrina e jurisprudência anteriormente à Lei nº. 13.718/2018, visto que não havia uma legislação especial para essa violência, nem mesmo um tipo penal específico. E por vezes era tratado como um crime de menor potencial ofensivo, que não era compatível com as reais consequências desta violência.

Para melhor compreensão do tema, busca-se definir a conduta de exposição pornográfica não consentida, além de analisar qual era o tratamento dado ao agente que praticava a conduta de exposição antes da vigência do novel artigo 218-C do Código Penal. Inclusive analisar a possibilidade de tratar tal conduta como uma violência de gênero, em razão da preponderância de vítimas mulheres.

O objetivo é discutir se a recente legislação penal atual trata de maneira adequada a responsabilização daquele que pratica a exposição pornográfica não consentida, e quais os seus efeitos sociais e jurídicos.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a repercussão jurídica da prática da exposição pornográfica não consentida, que culminou na elaboração da Lei nº. 13.718/2018. Desta forma, é apresentado o contexto histórico em que a referida lei foi promulgada, realizando um contraponto com a teoria tridimensional do direito do jusfilósofo brasileiro Miguel Reale.

O capítulo seguinte discute a possibilidade da conduta de exposição não consentida ser considerada como uma violência de gênero, em razão da preponderância da prática por homens em face de vítimas mulheres. E nesse contexto fático, apresenta um conceito de violência de gênero sob um olhar contemporâneo. Ademais, traz recente decisão do Superior Tribunal de Justiça defendendo essa classificação, por constituir uma grave lesão aos direitos da personalidade.

O terceiro capítulo busca analisar as repercussões jurídicas e sociais a partir da novel legislação, em que considera a modificação da natureza da ação penal nos crimes sexuais,

além da previsão de causa de aumento de pena quando da prática da exposição na modalidade de pornografia de vingança.

A pesquisa é desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de modo que é utilizada para resolver as controvérsias existentes sobre o tema e fundamentar as soluções apresentadas ao longo do trabalho.

Para tanto, utiliza objetos de forma descritiva e explicativa a fim de que o leitor compreenda o objeto da investigação, se valendo de bibliografia pertinente à temática em foco, a fim de responder ao objetivo da pesquisa.

1. LEI Nº 13.718/2018: PONDERAÇÕES ACERCA DO CRIME DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL COMO REFLEXO DA CULTURA ATUAL E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Muito aguardada pela sociedade em geral, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 inovou no ordenamento jurídico e alterou o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia. Ademais, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo causas de aumento de pena para esses crimes, além de definir como causa de aumento o estupro coletivo e o estupro corretivo.

O presente trabalho limita-se à análise do artigo 218-C do Código Penal que tipifica o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Tal artigo trouxe um tipo misto alternativo, que pune diversas condutas que tenham como objetivo tornar pública fotografia, vídeo ou registro audiovisual contendo cena de estupro ou de estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Ainda sem analisar o *quantum* atribuído à pena e a causa de aumento prevista pela referida lei, importa destacar o papel fundamental do legislador que apresentou uma resposta ao clamor social para responsabilização penal dos agentes que praticam tal conduta.

Nesse contexto é oportuno lembrar a aplicação da teoria tridimensional do direito, contribuição do jusfilósofo brasileiro Miguel Reale¹, que se amolda perfeitamente para

¹ Miguel Reale foi um jurista, advogado, político, filósofo, professor universitário e poeta brasileiro. Foi secretário de Justiça do Estado de São Paulo e reitor da Universidade de São Paulo – USP, onde era professor titular de Filosofia do Direito. Dentre outras contribuições para a teoria geral do direito, desenvolveu a teoria tridimensional do direito.

explicar a motivação que ensejou a sanção da Lei nº 13.718/2018, como uma reação ao momento vivido atualmente em que a proliferação do conteúdo íntimo se espalha com muita rapidez e de maneira incontrolável por meio dos recursos digitais, em razão de padrões de comportamento repetidos.

A teoria desenvolvida por Miguel Reale nos trouxe uma nova visão acerca da realidade jurídica, partindo do pressuposto de que o direito é compreendido sob três aspectos epistemológicos: fato, valor e norma. Para o jusfilósofo brasileiro abandonou a visão estática da experiência jurídica, e passou a compreendê-la sob uma visão dinâmica.

Em linhas simples, Reale² reconheceu a dialeticidade entre si de fato, valor e norma, e defendia a tridimensionalidade como essência da estrutura mesma do Direito. Assim, a teoria tridimensional veio integrar em unidade orgânica conteúdo antes dispersos, vistos separadamente, ora como fato, ora como valor, ora como norma; permitindo assim, uma correlação dialética em que os três fatores componentes se desenvolvam inter-relacionados no tempo, influenciando reciprocamente em função de novas mutações factuais, axiológicas e normativas.

Dessa forma, a Lei nº 13.718/2018 é uma expressão dessa teoria, na medida em que a conduta de exposição íntima não consentida pelas vítimas, em sua maioria mulheres, era, e ainda é, um fato frequente na sociedade atual. Reflexo de uma cultura machista, que compreende a mulher como um objeto que pode ser possuído pelo sexo oposto.

Ainda sobre a teoria tridimensional, a conduta hoje criminalizada, também era moralmente condenável pela sociedade. Apesar do machismo velado em algumas situações, ele ainda se faz presente. Todavia, os indivíduos de modo geral, condenavam a conduta de exposição íntima não consentida, apesar de ser notório como o conteúdo era amplamente divulgado em algumas circunstâncias. Assim, a conduta possuía carga valorativa negativa.

E por fim, diante do clamor social para a criminalização de condutas que a partir da referida lei tornaram-se crimes sexuais, tal conduta passou a ser compreendida como norma, em razão do fato e a carga valorativa, nesse caso negativa, que foi a ela atribuída.

Portanto, verificada a urgência em tipificar a conduta de exposição íntima não consentida, bem como a divulgação de cenas de estupro e estupro de vulnerável, entre outras novidades trazidas no bojo da Lei nº 13.718/2018, o legislador concretizou a norma jurídica segundo a teoria tridimensional do direito.

² REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 1994, p. 150-152.

A importância da criação do tipo penal do artigo 218-C do Código Penal fica evidente ao analisar que antes de sua vigência, a conduta de exposição de conteúdo íntimo, sendo ele qual fosse, sem o consentimento da vítima não recebia uma proteção legal uniforme.

A análise da tipificação da conduta era casuística. Sendo assim, a tipificação a ela atribuída era feita por analogia a outro crime, ou seja, o delegado de polícia ou mesmo promotor de justiça, ao tipificar a conduta poderia atribuir o crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, comprovada a intenção de atingir a honra objetiva da vítima adulta. Ou mesmo nos crimes previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), nos artigos 240, 241 ou 241-A, tratando-se de vítima criança ou adolescente.

Fato é que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma proteção especial aos adolescentes e crianças, prevendo minuciosamente um capítulo para crimes contra a dignidade sexual daqueles. Todavia, o mesmo não podia ser dito em relação à vítima adulta, em que o crime de difamação previsto Código Penal era tratado como um crime de menor potencial ofensivo, com *quantum* de pena baixo, permitindo inclusive a transação penal³ para o autor do crime.

O que era totalmente incoerente com a gravidade da conduta praticada e os danos psicológicos, morais e até mesmo financeiros que aquela conduta causava na vida de suas vítimas. Assim, a pessoa que sofria aquela violência, em sentido lato, poderia ter a sua vida devassada por outrem, que responderia por um crime sob o rito da Lei nº. 9.099/95, por se tratar de um crime de potencial ofensivo menor, além da natureza da ação penal ser privada, o que fazia com que a vítima tivesse que denunciar o seu agressor para que este respondesse a uma ação penal.

Dessa forma, a Lei nº 13.718/2018 chegou em bom momento, e inovou no ordenamento jurídico de forma a tratar com um maior recrudescimento as condutas atuais, que até poucos anos atrás eram impensadas, como crimes sexuais cuja ação penal, a partir da referida lei, tem natureza pública incondicionada. Ou seja, acolheu os crimes sexuais como um problema social, que deve ser tratado com a maior importância pelo direito penal.

³ Transação penal é um instituto despenalizador pré-processual, previsto no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, cabível somente nos crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais, que permite ao Ministério Público propor, desde que atendido os requisitos legais, a aplicação imediata de uma pena de restritiva de liberdade ou multa, que acarreta na extinção da punibilidade condicionada ao cumprimento das medidas impostas.

2. A EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA COMO GRAVE FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Antes mesmo da publicação da Lei nº. 13.718/2018, que criminalizou a conduta de exposição pornográfica não consentida, a partir de então tipificada no artigo 218-C do Código Penal, houve intenso debate na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento de um recurso especial⁴ que analisou o assunto, cujo número não pode ser mencionado pois tramita em segredo de justiça, a relatora Ministra Nancy Andri ghi considerou

a 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

A afirmação da Ministra Andri ghi faz refletir sobre as formas de violência que são direcionadas a um gênero específico, qual seja, nesse caso, o feminino. Porém, é necessário compreender inicialmente a questão de gênero, para posteriormente identificar a sua relação com a conduta violenta, a fim de buscar soluções que evitem, ou mesmo encerrem, a reprodução desse comportamento violento e direcionado.

Portanto é indispensável tratar, mesmo que de forma breve, sobre a questão de desigualdade entre homens e mulheres que persistente em nosso país. O debate sobre o feminismo é essencial para que se reconheça a conduta violenta de que trata este trabalho, para que ao final seja possível analisar se o crime do artigo 218-C do Código Penal correspondeu à expectativa depositada sobre o legislador ao prever a responsabilização penal para a violência de exposição sexual.

É inegável que a maioria das vítimas da exposição pornográfica não consentida são mulheres, seja ela na modalidade de pornografia de vingança ou motivada por outro fundamento. Isso decorre da cultura machista implícita na nossa sociedade, que acredita ser a mulher uma propriedade do homem.

Nesse ponto, importante destacar a análise de Miguel⁵ ao afirmar que embora haja um discurso atual que apresenta como superada a plataforma feminista, visto que as mulheres

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Processo em segredo de justiça*. Relatora: Nancy Andri ghi. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao /noticias/Exposio-pornogrifica-nao-consentida-grave-forma-de-violncia-de-gnero,-diz-Nancy-Andri ghi](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/noticias/Exposio-pornogrifica-nao-consentida-grave-forma-de-violncia-de-gnero,-diz-Nancy-Andri ghi)>. Acesso em: 09. out. 2018.

⁵ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 17.

obtiveram acesso à educação, direitos políticos, igualdade formal no casamento e uma presença mais diversificada no mercado de trabalho, ainda persistem evidências da abundante dominação masculina.

Comprovação disso foi a edição da Lei nº. 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, que surgiu como instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo informações do Governo Federal⁶, a referida lei é reconhecida pela Organização das Nações Unidas – ONU, como umas das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Nesse sentido, a edição da Lei nº 13.718/2018, após doze anos da promulgação da Lei Maria da Penha, vem novamente na ordem jurídica criminalizar condutas extremamente machistas, visto que em sua maioria são praticadas por homens em detrimento de vítimas mulheres. E pode ser considerado como mais um instrumento no combate à violência contra a mulher, demonstrando que o comportamento machista continua implícito fortemente em nossa sociedade.

Nesse sentido Pena⁷, em seu estudo sobre a questão de gênero no Brasil, afirma que a violência dos homens praticadas contra as mulheres, trata-se de uma “questão de gênero em função do modo como os homens são socializados, e as expectativas colocadas sobre os homens pela sociedade contribuem para a violência masculina”.

Trata-se portanto, de um reflexo duradouro de um pensamento machista e patriarcal que se manteve por muitos anos, e contribui para a formação de muitos adultos, jovens, e até mesmo crianças que acreditam na superioridade do homem em relação à mulher, devendo esta se submeter à vontade daqueles sob pena de punição, que pode ser física, moral ou psicológica – local em que se encontram nas últimas duas modalidades a exposição pornográfica não consentida.

E qual o papel do Estado para coibir que esses comportamentos violentos sejam reproduzidos? Para além do direito penal e a justiça retributiva, a educação proporcionada pela família, em conjunto com a escola e o Estado é determinante para formar os bons, e conscientes, cidadãos de amanhã de modo que as mudanças de longo alcance possam acontecer.

⁶ PORTAL BRASIL. *9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>.

⁷ PENA, Maria Valéria Junho. CORREIA, Maria C. BRONHORST, Berenice Van. OLIVEIRA, Isabel Ribeiro de. *A questão de gênero no Brasil*. Rio de Janeiro: Banco Mundial, Cepia, 2005, p. 145.

Desse modo, é forçoso que o direito não se omita em relação às questões de gênero, e assim Miguel e Biroli⁸ asseguram que “o foco nas desigualdades de gênero pode levar a uma reconfiguração da democracia, exigindo que ela corresponda mais efetivamente à promoção da igualdade entre os indivíduos”.

Entretanto, enquanto não é possível prevenir de imediato essa conduta por meio da educação de nossos jovens e crianças, a lei tem papel fundamental como uma resposta estatal para a situação urgente que estamos passando.

Nesse sentido, Baker⁹ sintetiza o papel do direito no cenário atual, ao afirmar que “o direito é um conjunto de instituições formais que regula a vida em sociedade (...) ao mesmo tempo, ele é uma das mais importantes ferramentas na luta das mulheres para alcançar o lugar que almejam obter dentro da sociedade”.

O primeiro passo foi dado com a criminalização da conduta, embora não seja essa a melhor forma de um Estado resolver os seus problemas, o princípio do direito penal como a última *ratio* indica que essa foi a maneira encontrada para buscar dirimir a prática de uma conduta tão violenta, que embora não deixe marcas físicas na vítima, pode trazer, em alguns casos, consequências muito mais devastadoras.

3. CRIME DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL: REPERCUSSÃO JURÍDICA E SOCIAL DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo diversos dispositivos que são parâmetros a serem observados no Direito Penal. Dessa forma, o legislador deve estar adstrito a eles no momento da elaboração do tipo. Contudo, verifica-se que a Constituição não é a única fonte das inovações legislativas, pois tem como pressuposto acompanhar as transformações atuais.

Nas palavras de Luiz Regis Prado¹⁰

a tutela penal, em um Estado Democrático e Social de Direito, não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico; por isso, a seleção e tutela do bem jurídico são consideradas legítimas, quando forem socialmente necessárias, ou seja,

⁸ MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 149.

⁹ BAKER, Milena Gordon. *A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 47.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo. RT, 2009, p. 83.

é necessário que seja indispensável para assegurar as condições de vida, desenvolvimento e paz social.

Assim, diante de toda a discussão proposta anteriormente, restou evidenciada a necessidade de alteração legislativa a fim de instrumentalizar a proteção aos bens jurídicos liberdade e intimidade sexual das vítimas, garantidos constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, em razão da grave violação destes na conduta de exposição.

Nesse contexto foi elaborado o crime previsto no artigo 218-C do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.718/2018, que passou a tipificar o crime conhecido como “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, que abarca a conduta da exposição pornográfica não consentida.

O legislador previu duas situações diferentes em um mesmo tipo penal, qual seja, aquela em que o agente pratica todos os verbos descritos no tipo em que este divulga uma fotografia ou vídeo que contém uma cena de estupro ou que faça apologia a prática de estupro, e outro cenário que nada tem a ver com o estupro em que o agente divulga uma fotografia ou vídeo com cena de nudez ou pornografia sem o consentimento da pessoa que aparece na fotografia ou vídeo.

Assim, a conduta da exposição pornográfica não consentida tão debatida até o momento foi incorporada na segunda parte do crime do artigo 218-C do Código Penal, que tutela a liberdade sexual da vítima. Importa ressaltar que a parte final do artigo 218-C não constava no texto original do Projeto de Lei nº 5.452/2016, que previa tão somente a criminalização da divulgação de cena de estupro.

O referido Projeto de Lei foi objeto de emenda substitutiva adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que ampliou o texto original, para abarcar a conduta de exposição não consentida, além de inserir causa de aumento no parágrafo primeiro do artigo.

Nesse ponto, o legislador previu uma causa de aumento de pena, na hipótese do autor manter ou ter mantido relação íntima de afeto com a vítima, para o caso de “pornografia de vingança” ou *revenge porn* – na hipótese em que o agente, inconformado com o término da relação, divulga o conteúdo íntimo como forma de punir a(o) ex-parceira(o)- e para o caso do agente praticar o crime com o objetivo de se vingar da vítima ou humilhá-la(o).

No tocante à essa causa de aumento de pena, fica evidente a proteção projetada pelo legislador na defesa do direito das mulheres, visto que foi a própria Comissão de Defesa do Direito das Mulheres que reformou o projeto em seu texto original. O que corrobora a

ponderação feita anteriormente sobre a identificação da conduta de exposição íntima como grave forma de violência de gênero.

Outra novidade foi o *quantum* de pena atribuído ao crime, que ficou entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Desse modo, a conduta praticada não pode ser considerada como um crime de menor potencial ofensivo, pois tem pena máxima superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9.099/95.

Por fim, mas não menos importante, a Lei nº 13.718/2018 alterou o artigo 225 do Código Penal, até então não mencionado no trabalho, para definir que os crimes contra a dignidade sexual processar-se-ão mediante ação penal pública incondicionada.

Apesar de todas as inovações importantes trazidas no bojo da referida lei, essa pode ser considerada uma das mais importantes na luta pelo combate à violência contra mulher.

Isso se deve ao fato de originalmente os crimes contra a dignidade sexual serem processados mediante queixa, o que demandava uma grande exposição da vítima, pois o impulsionamento da ação penal estava sob seu controle. Ademais, a queixa-crime deve observar o prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto no artigo 103 Código Penal, sob pena de decair o direito de queixa ou representação se não exercido no prazo.

Posteriormente, com a reforma do Código Penal em 2009 houve nova alteração neste artigo 225, para prever que os crimes processados no capítulo seriam exercidos mediante ação penal pública condicionada à representação, ressalvada as hipóteses de vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Novamente havia a concentração do exercício da ação penal sob a responsabilidade da vítima, pois embora a ação penal fosse iniciada pelo Ministério Público, este precisaria satisfazer uma condição de procedibilidade para exercê-la, qual seja, a representação do ofendido, que se não exercesse no prazo decadencial, decairia do direito de ação. Já não bastasse toda o sofrimento ocasionado em razão da violência sofrida contra a dignidade social, havia o (curto) prazo decadencial a ser observado.

Portanto, a modificação para tornar a ação penal pública incondicionada nos crimes contra a dignidade sexual é um importante instrumento no combate à violência contra a mulher, pois torna o Ministério Público o *dominus litis* da ação penal, visto que este não necessita de autorização ou manifestação de vontade de quem quer que seja para iniciá-la. Basta constatar que está caracterizada a prática do crime para promover a ação penal.

Assim é possível constatar que o Estado passou a considerar os crimes sexuais com efeitos mais gravosos aos interesses individuais, tanto que aplicou a regra da ação penal para estes, evidenciada por essa alteração legislativa.

Dessa forma, fica evidenciada inequivocamente a necessidade de mudança no comportamento social, que é reflexo de uma cultura machista e patriarcal. Contudo, nesse momento o legislador não pode se omitir, pelo contrário, deve desempenhar o seu papel, agindo de modo a implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altos índices de violência contra as mulheres que persistem no Brasil. Portanto, todas as medidas legislativas apresentadas foram convenientes e oportunas.

CONCLUSÃO

A exposição pornográfica não consentida surgiu em um contexto social de inovações tecnológicas, em que tornou-se fácil a disseminação de informações em pouquíssimo tempo, alcançando, em contrapartida, uma infinidade de pessoas. Dessa forma, é difícil, e quase que inevitável, conter os efeitos dessa propagação.

Assim o dano, causado à vítima que tem a sua intimidade sexual exposta pode ser imensurável. Dessa forma, visando buscar o controle dentro do que se considera possível, a sociedade almejava uma resposta estatal quanto a punição dos causadores dessa determinada conduta devastadora na vida de suas vítimas.

Como uma resposta aos fatos acontecidos de forma reiterada, que atingem inúmeras vítimas, o Estado atendeu à valoração negativa atribuída pela sociedade a essa conduta. Apesar do alcance distinto de vítimas, sem considerar um padrão de região ou idade, há uma semelhança em sua maioria, qual seja, a maioria das vítimas dessa conduta são mulheres.

Nesse sentido, é imprescindível tratar a questão sob a ótica da violência de gênero, ou seja, debater a propagação do ciclo de violência em face um só alvo. Assim, a importância da construção de um debate que assume a dificuldade de ser mulher nos dias de hoje é fundamental. Apesar do grande avanço na conquista de direitos, a mulher ainda é alvo de uma violência específica, qual seja, a dominação masculina.

Nesse contexto, a exposição pornográfica não consentida, em especial por meio da *revenge porn*, ou pornografia de vingança, é mais uma grave forma de violência de gênero. A liberdade sexual da mulher limitada se comparada com a liberdade sexual do homem, pois enquanto ele pode exercê-la sem limites, a mulher tem o exercício de sua intimidade sexual

revestida de preconceitos, que culmina na forma como a própria sociedade julga a mulher que é exposta.

Retrato de uma sociedade machista, em que alguns homens ainda tem a mulher como sua propriedade, foi a elaboração da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu como mais um instrumento no combate à violência doméstica, e como um marco na luta contra a desigualdade entre homens e mulheres.

Do mesmo modo, conclui-se que os tipos penais trazidos no bojo da Lei nº. 13.718/2018 foi mais um marco na luta das mulheres no seio de uma sociedade machista e patriarcal, apesar dos avanços já mencionados.

Em especial a conduta tipificada no artigo 218-C do Código Penal, que abarca o comportamento da exposição pornográfica não consentida, foi mais uma demonstração do avanço da nossa sociedade em busca do respeito e igualdade da mulher. Demonstração também que o direito, é um importante aparelho de promoção do combate à desigualdade.

A causa de aumento de pena para aquele que pratica a *revenge porn*, ou pornografia de vingança, é mais uma constatação do quão ínsito está presente a dominação nos relacionamentos. Leia-se, nesse caso, a dominação masculina em face do gênero feminino. Em contrapartida, para além da responsabilização penal, o tipo vem reforçar que não mais será tolerado nenhuma forma de violência que atente contra a liberdade sexual de qualquer indivíduo, em especial a mulher.

Portanto, a reflexão que o trabalho pretende deixar é que a legislação é um meio importante, quiçá essencial na promoção de direitos e proteção do indivíduo. E isso se mostra cada vez mais frequente no ordenamento jurídico pátrio, especialmente em relação ao gênero feminino, a fim de erradicar esse tipo de violência.

Contudo, não se deve deixar de notar que o direito penal só vai intervir nas relações privadas como última medida. Deve-se buscar primordialmente a educação na formação dos indivíduos, compreendendo essencialmente a igualdade entre qualquer ser humano, no intuito de erradicar o pensamento de que existe algum ser humano mais possuidor de direitos que outro.

REFERÊNCIAS

BAKER, Milena Gordon. *A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

_____. *Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. *Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. *Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Processo em segredo de justiça*. Relatora: Nancy Andriahi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/noticias/Exposio-pornografica-nao-consentida-grave-forma-de-violencia-de-gnero,-diz-Nancy-Andriahi>. Acesso em: 09. out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº. 5.452 de 2016*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 09. Out. 2018.

BRODT, Luis Augusto Sazo; SIQUEIRA, Flávia [Orgs.] *Limites ao poder punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

PENA, Maria Valéria Junho. CORREIA, Maria C. BRONHORST, Berenice Van. PORTAL BRASIL. *9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 09. out. 2018.

- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2009.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 1994.
- OLIVEIRA, Isabel Ribeiro de. *A questão de gênero no Brasil*. Rio de Janeiro: Banco Mundial, Cepia, 2005.